



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 7/2016-0005

INTERESSADO.....: Sec. Mul. de Saúde e Saneamento Básico

ASSUNTO.....: Locação de imóvel para instalação e funcionamento do departamento de combate as endemias.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ANITA ROCHA DOS SANTOS visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2016 Atividade 1101.041220010.2.038 Saúde Pública com Controle Social (Manutenção, ampliação e melhoramento), Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a regra da obrigatoriedade de procedimento licitatório aos entes da administração direta e indireta que pretendem, dentre outras atividades, realizar obras, serviços e compras visando assegurar a igualdade entre aqueles que objetivam firmar contrato com a Administração Pública, é o que se vê do art. 37, inciso XXI da CF, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o artigo acima referido, é oportuno destacar que a licitação configura requisito essencial para aquisição de bens e serviços, enfim, contratação com o poder público, conforme prelecionam os artigos 2º, 3º e outros da Lei nº 8.666/93, em harmonia com as normas constitucionais pertinentes.

Destarte, para assegurar os princípios da isonomia, proposta mais vantajosa à administração pública, promoção do desenvolvimento sustentável, etc. emerge o processo licitatório como instrumento dado aos Entes Federativos, e demais atores que possuem o dever de licitar, a possibilidade de encontrar sempre a proposta mais vantajosa ao poder público, ou seja, à coletividade. Nesse sentido:

“Art. 3º licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Para Fernanda Marinela, na obra *Direito Administrativo*, 6ª Ed.: Niterói, 2012, sobre a licitação, aduz *in verbis*:

*“(…) é o **procedimento administrativo** destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.*

*A licitação tem como **finalidade** viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade”.*

Não obstante, vejamos o clássico conceito de licitação atribuído por Hely Lopes Meirelles, em sua obra *“Direito Administrativo Brasileiro”*:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

No caso em *examine*, é sobretudo importante assinalar que trata-se de hipótese de licitação dispensável, existindo, assim, uma possibilidade jurídica da realização de licitação, mas ao gestor é dado escolher, de acordo com o caso concreto, utilizando-se critérios de conveniência e oportunidade entre licitar ou não, isto é, trata-se de hipótese de natureza discricionária do ente público, embora, é bem verdade, a importância de se licitar as contratações efetivadas a cabo pela Administração Pública, a saber, sempre que possível optando pela abertura do procedimento licitatório.

Este caso específico, a nosso ver, atrai a aplicação do disposto no artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que transcrevo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Como se vê da simples leitura do dispositivo supra, pode ser dispensada a licitação nos casos de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades essenciais da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço da locação seja compatível com o valor de mercado, no que deve ser efetivado por este município através de uma avaliação prévia do imóvel a ser locado.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Em face do exposto, opinasse pela **possibilidade de dispensa de procedimento licitatório na locação do imóvel urbano supramencionado** em decorrência da necessidade de atendimento à finalidade de **locação de imóvel urbano para instalação e funcionamento do departamento de combate as endemias** de Abel Figueiredo - PA, tendo em vista a necessidade de instalação e localização do imóvel, *ex vi* do art. 24, inciso X da lei 8.666/93, podendo, assim, este município, optar pela contratação direta, **devendo, entretanto**, os setores competentes desta PMAF, **obrigatoriamente**, como condição para eficácia do ato, efetivar:

- i. **A avaliação prévia do imóvel a ser locado, para que o preço da locação seja compatível com o valor de mercado;**
- ii. **A comunicação no prazo de 3 (três dias), à autoridade superior (ora o s.r. Prefeito Municipal) para ratificação e publicação na imprensa oficial (inclusive, por excesso de cautela, no Mural da Prefeitura), no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93;**
- iii. **A justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor do imóvel, na forma do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da lei 8666/93;**
- iv. **Ainda, se assim entender (de forma facultativa), Aviso de Procura/ Chamamento Público, sendo esta uma consulta ao mercado imobiliário local para identificações das ofertas aptas ao atendimento aos interesses da Administração Pública Municipal, ora as disponibilidades de locação de imóvel urbano, visto que o gestor divulga sua pretensão contratual, dando mais publicidade e transparência à escolha do imóvel pretendido.**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura. ABEL FIGUEIREDO - PA, 11 de fevereiro de 2016

Assessoria Jurídica